



0 0 0 6 0 3 4 3 1 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

PROCESSO: 0006034-31.2017.4.01.4300
CLASSE: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
RÉU: SIGILOSO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar instaurada para apreciação de representação por afastamento de sigilo bancário, busca e apreensão e condução coercitiva dos agentes envolvidos em possível fraude a processo licitatório investigado no âmbito do inquérito policial nº 6033-46.2017.4.01.4300 (IPL nº 129/2016).

Às fls. 30/36-v, foram deferidos em parte os pedidos apresentados pelo DPF e encampados pelo Ministério Público Federal, para autorizar a **condução coercitiva** de **EDIMAR ABREU SOARES** e **ELIAS MADEIRA PEREIRA**; determinar a **busca e apreensão** de documentos na sede da pessoa jurídica **AGROTER – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS S/S**, e nos endereços residenciais de **EDIMAR ABREU SOARES** e de **ELIAS MADEIRA PEREIRA**, além do afastamento do sigilo de dados bancários da **AGROTER**, de **EDIMAR ABREU SOARES** e de **ELIAS MADEIRA PEREIRA**.

Na oportunidade foi indeferida a aplicação das medidas cautelares à empresa RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA e a HELVÉCIO MESQUITA MELO, sócio da empresa, por não haver, à época, elementos suficientes que indicassem o envolvimento dos referidos agentes nos fatos apurados.

Em cumprimento à decisão acima referida, os mandados de condução coercitiva foram expedidos às fls. 37/38 e remetidos ao DPF, conforme fls. 46.

Às fls. 48/52, foi juntada manifestação da Autoridade Policial na qual foi informada a



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

chegada aos autos do IPL de novos elementos indicativos do cometimento de irregularidades por parte de **HELVÉCIO MESQUITA MELO**, por meio da empresa RURAL NORTE. Diante disso, o DPF requereu: a) determinação judicial de imediata suspensão de todos os pagamentos decorrentes da Chamada Pública INCRA/SR(26)/TO nº 01/2014; b) reconsideração da decisão proferida às fls. 30/36-v, para estender as medidas aplicadas à empresa RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA e a **HELVÉCIO MESQUITA MELO**.

Ainda, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, vedando cautelarmente a condução coercitiva de investigados para interrogatório, e tendo em vista que os mandados expedidos ainda não haviam sido cumpridos, solicitou o DPF que este juízo se manifestasse acerca da validade das conduções coercitivas deferidas nestes autos, ocasião em que requereu novo prazo para cumprimento, em caso positivo. Foram juntados os documentos de fls. 53/57.

Instado a se manifestar às fls. 59/68, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou as possíveis irregularidades praticadas pelo então Superintendente Regional do Incra no Tocantins, **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, e pelos servidores **JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA** e **ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA**, com o fim de favorecer as empresas contratadas por meio do concurso ora investigado.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encampou o pedido do DPF e requereu, ainda: a) a decretação da prisão temporária de **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7960/1989 e, subsidiariamente, a imposição da medida de suspensão de exercício da função pública de Superintendente Regional do Incra SR(26)TO (art. 319, VI, do CPP), cumulada com a proibição de adentrar as dependências da Autarquia e das entidades de assistência técnica do Tocantins; b) a substituição da condução coercitiva por medida cautelar diversa, consistente no comparecimento imediato dos investigados perante os órgãos de persecução penal, sob pena de substituição por medida mais gravosa; e, c) imposição da referida medida aos servidores do Incra **JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA** e **ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA**. Foram juntados pelo MPF os documentos de fls. 69/97.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 – Dos indícios apurados acerca da existência de fatos criminalmente relevantes

Conforme notícia o inquérito policial n. 129/2016 (autos n. 6033-46.2017.4.01.4300), durante a seleção de entidades para prestar assistência técnica e extensão rural para assentamentos criados ou reconhecidos pelo INCRA, ocorreram diversas irregularidades na Chamada Pública n. 01/2014 INCRA/SR(26)/TO.

As investigações tiveram início a partir de cópia dos autos do Mandado de Segurança impetrado pela EMPRESA DESENVOLVIMENTO HUMANO ECONÔMICO E SOCIAL LTDA – ME (DHES Consultoria) contra o Superintendente do Incra no Tocantins. A partir de então se teve conhecimento de diversas irregularidades praticadas durante o procedimento licitatório com o escopo de direcionar a escolha das entidades a serem cadastradas para a realização dos serviços de assistência técnica e rural nos assentamentos do Incra no Tocantins, o que, em tese, caracterizaria a prática do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93.

A Chamada Pública n. 01/2014 INCRA/SR(26)/TO teve seu objeto dividido em 12 (doze) lotes com o objetivo de alcançar mais de 15.000 (quinze mil) famílias em 226 (duzentos e vinte e seis) assentamentos no Tocantins, de sorte que, para a finalidade colimada, seriam repassados pela UNIÃO R\$ 28.094.886,94 (vinte e oito milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Conforme apurado durante as investigações, os 12 lotes foram divididos entre apenas 3 (três) concorrentes, dentre quase 50 (cinquenta) empresas que atenderam ao chamado público, a saber: **AGROTER – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS S/S, RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA** e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO TOCANTINS – RURALTINS.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

Inicialmente, os indícios de uso de documento falso pela empresa AGROTER, com a finalidade de se adequar aos requisitos exigidos pelo edital e outras irregularidades identificadas acarretaram a determinação de **condução coercitiva** de **EDIMAR ABREU SOARES** e **ELIAS MADEIRA PEREIRA**, **busca e apreensão** de documentos, na sede da **AGROTER** e nos endereços residenciais de **EDIMAR ABREU SOARES** e de **ELIAS MADEIRA PEREIRA**, e o **afastamento do sigilo bancário da AGROTER, de EDIMAR e de ELIAS** (fls. 30/36-v), medidas ainda pendentes de cumprimento.

Ocorre que, de fato, às fls. 48/52, o DPF trouxe aos autos novos elementos que indicam a prática de irregularidades por **HELVÉCIO MESQUITA MELO**, por meio da empresa **RURAL NORTE, CARLOS ALBERTO DA COSTA** (Superintendente Regional do Incra), **JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA** e **ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA** (fiscais de contrato).

O principal deles consistiu na representação apresentada por **TÚLIO DE MELO MOTA**, servidor do Incra e fiscal de ATER, na qual relata, em síntese: que houve irregularidade administrativa no trâmite para concessão de aditivo no contrato celebrado com a **RURAL NORTE**; que a empresa não tem infraestrutura adequada para a prestação dos serviços para os quais foi contratada, o que não teria impedido o reinício de seus trabalhos, ainda que insuficientes os recursos empenhados e na iminência do término da vigência do vínculo contratual (dezembro de 2017).

O MPF, em sua manifestação, relata que **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, na função de Superintendente Regional do Incra, teria favorecido a empresa **RURAL NORTE** por meio da emissão de ordem de serviço sem que a contratada apresentasse a equipe técnica e a estrutura física dos órgãos operacionais, tal como exigidas no edital da Chamada Pública **INCRA/SR(26)/TO nº 01/2014**, dentre outros atos praticados pelo Superintendente em favor da referida empresa e em desacordo com normativos emitidos pela Divisão de Desenvolvimento do Incra e pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, conforme parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra.

O *Parquet* alega, ainda, que a posição hierárquica de **CARLOS ALBERTO DA**



0 0 0 6 0 3 4 3 1 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

COSTA na Autarquia poderia determinar sua influência sobre testemunhas e dificultar a colheita de prova documental, além de permitir que sejam criados artifícios para falsear documentos tendentes a comprovar a prestação dos serviços pelas empresas tratadas nestes autos, suprimindo evidências ou confeccionando elementos fraudulentos, a fim de manipular os fatos e tentar dar aparência de licitude aos contratos celebrados. Da mesma forma, sua notória influência na política da região representaria risco concreto para o regular desenvolvimento das investigações.

Além do Superintendente Regional, os servidores **JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA** e **ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA**, responsáveis pela fiscalização dos contratos, teriam exercido papel importante para a consecução dos desvios praticados ao atestarem falsamente a execução dos serviços (supostamente não prestados), possibilitando, assim, as subsequentes autorizações para a liberação dos pagamentos.

De fato, as anomalias perpetradas pelo Superintendente da entidade, com auxílio dos fiscais de contrato, a fim de beneficiar as empresas contratadas configuram fortes indícios de que o resultado do certame foi direcionado.

2 – Dos indícios de materialidade e autoria

No caso em apreço, conforme exposto no tópico anterior, os elementos informativos coligidos aos autos, até o presente momento, sugerem a prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Constitui indícios de materialidade e autoria delitivas toda a documentação angariada no Inquérito Policial n. 129/2016 (autos n. 6033-46.2017.4.01.4300), nos termos do relato acima mencionado.

3 – Da condução coercitiva já deferida nos autos



0 0 0 6 0 3 4 3 1 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

Às fls. 30/36-v foi autorizada a **condução coercitiva** de **EDIMAR ABREU SOARES** e **ELIAS MADEIRA PEREIRA**. No entanto, cumpre destacar que, em 14 de junho de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395 e 444, declarou a impossibilidade da condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório.

Segundo o entendimento majoritário da Corte Suprema, o emprego da medida representa restrição à liberdade de locomoção e viola a presunção de não culpabilidade, sendo, portanto, incompatível com a Constituição Federal.

De ordinário, o dispositivo em apreço seria preordenado a assegurar, mediante coerção, *a contrapartida de um dever de depor*, que não existiria atualmente em nosso ordenamento. O art. 260, do Código de Processo Penal referir-se-ia, segundo a Egrégia Corte, à fase processual. Com a modificação do texto do art. 367 do Código de Processo Penal, que prevê o prosseguimento da marcha processual caso o acusado seja intimado e não compareça ao ato, o art. 260 teria tido sua aplicabilidade direcionada para a fase pré-processual, o que seria uma criação pretoriana não comportada pelo ordenamento.

Desta forma, sob o argumento de que o art. 260 do Código de Processo Penal consubstancia inaceitável restrição à liberdade de locomoção e ao princípio da não culpabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, declarou que a condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório, constante do artigo 260 do Código de Processo Penal (CPP), não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Por esta razão, dou por prejudicado o pedido de condução coercitiva. De outro lado, AUTORIZO que a própria autoridade policial expeça e execute, de imediato, mandados de intimação para comparecimento imediato, em detrimento de **EDIMAR ABREU SOARES e ELIAS MADEIRA PEREIRA**, comunicando qualquer obstáculo ao esclarecimento dos fatos e realizando, se necessário for, a prisão em flagrante, caso sejam constatadas quaisquer das situações descritas pelo art. 302, do Código de Processo Penal.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

4 – Da medida cautelar de comparecimento imediato

Conforme restou apurado, **HELVÉCIO MESQUITA MELO** é sócio da empresa RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA, havendo indícios de que, nessa qualidade, concorreu, em tese, para a prática dos delitos investigados.

Os servidores do Inbra, **JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA** e **ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA**, segundo exposto nos itens anteriores, concorreram de forma crucial para a consecução do favorecimento às empresas contratadas. Os atos supostamente praticados por **CARLOS ALBERTO DA COSTA** em benefício das empresas dependeriam de avaliação prévia dos serviços pelos fiscais do contrato.

Nesse sentido, as declarações porventura prestadas, concomitantemente ao cumprimento das demais medidas ora deferidas, de fato, poderão ajudar a esclarecer os fatos postos sob apuração. Isso porque, como bem salientado pela representação policial e pela manifestação do Ministério Público Federal, foram identificadas irregularidades na contratação da empresa, bem como na concessão de aditivo ao contrato firmado entre a referida empresa e o Inbra, entre outras ocorrências que beneficiaram o estabelecimento e apontam para a possível existência de direcionamento do resultado do certame.

Desse modo, entendo suficientemente demonstradas a necessidade e utilidade da aplicação de medida cautelar de comparecimento imediato dos investigados perante os órgãos de persecução penal, em substituição à condução coercitiva requerida, conforme explicitado no item anterior, razão pela qual autorizo que a própria autoridade policial expeça e execute, de imediato, mandado de intimação para comparecimento imediato, em detrimento de **HELVÉCIO MESQUITA MELO**, **JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA** e **ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA**, comunicando qualquer obstáculo ao esclarecimento dos fatos e realizando, se necessário for, a prisão em flagrante, caso sejam constatadas quaisquer das situações descritas pelo art. 302, do Código de Processo Penal;



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

5 – Da medida cautelar de busca e apreensão

Dado o contexto é de se pressupor que existam provas ou elementos de convicção que, comumente, são ocultados ou dissimulados para a manutenção do esquema criminoso. Tais elementos são fundamentais para o adequado esclarecimento dos fatos investigados por demonstrarem, *exempli gratia*, o relacionamento espúrio entre empresários corruptores e funcionários públicos favorecidos, para a obtenção das mais diversas vantagens, ou ainda, de que forma e por quais meios se fizeram possíveis os delitos porventura perpetrados.

Tais provas devem ser localizadas, preservadas e oportunamente apreciadas, após serem submetidas ao crivo do contraditório, sob pena de serem destruídas ou ocultadas para inviabilizar e obstaculizar a persecução penal. Nesse diapasão, a única forma de ter acesso a tais elementos de convicção é por meio da medida cautelar de busca e apreensão.

O requisito específico previsto pelo art. 240, §1º do Código de Processo Penal, consistente em “*fundadas razões que a autorizem*”, por sua vez, está consubstanciado no fato de que a localidade que será o alvo da medida ora pleiteada, em geral, guarda pertinência direta com os fatos e as pessoas postas sob investigação.

A empresa **RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA**, como explanado nos tópicos anteriores, foi supostamente beneficiada pelo direcionamento do resultado da Chamada Pública n. 01/2014 INCRA/SR(26)/TO. Há indícios contundentes de que houve irregularidades em sua contratação, além de outras ocasiões em que, supostamente, teria sido favorecida pelos funcionários públicos da Autarquia.

Logo, é possível que se encontrem guardados no estabelecimento comercial delineado acima (sede e filiais) documentos que interessem à investigação, sendo razoável e pertinente o pedido formulado pela Autoridade Policial.

Por fim, considerando que é comum o armazenamento de informações e documentos em mídia e equipamentos de informática, **o acesso a tais dispositivos fica desde já franqueado à Autoridade Policial**, como consequência lógica da medida ora deferida,



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

devendo a Polícia Federal providenciar o espelhamento e o encaminhamento do material à perícia.

Por todo o exposto, a medida de busca e apreensão requerida pela autoridade policial ***deve ser deferida, para autorizar a busca e apreensão na sede da empresa RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA*** e na residência de seu sócio **HELVÉCIO MESQUITA MELO**.

Ressalte-se que, conforme requerido pelo MPF, a medida deverá se limitar aos escritórios contábeis e repartições congêneres, ou ainda, aos setores, departamentos ou unidades da empresa nos quais, pela natureza de suas atividades, possam estar armazenadas as informações contábeis postuladas pela Polícia Federal. A medida em questão é necessária para que a busca não seja realizada de maneira irrestrita, sobre setores de produção ou de beneficiamento que em nada agregariam à instrução de uma futura ação penal, e que ampliariam sobremaneira o caráter gravoso e invasivo desta medida.

6 – Do pedido de afastamento do sigilo bancário

Diante dos indícios angariados até o presente momento, entendo que o acesso aos dados das movimentações bancárias da empresa **RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA** e de seu sócio **HELVÉCIO MESQUITA MELO** é imprescindível para desvendar e rastrear o caminho das transações por eles efetivadas. Tais providências delimitarão as condutas e o grau de culpabilidade de cada investigado.

Tendo em vista que os dados relativos às transações bancárias são sigilosos, não há outra maneira de se obter a prova pretendida, senão pela autorização judicial do afastamento sigilo.

Nesse cenário, vislumbra-se que a presente medida deve ser deferida, porquanto se mostra eficaz para aferir se houve recebimento de recursos de origem ilícita por parte dos investigados.



0 0 0 6 0 3 4 3 1 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

Inicialmente, cumpre esclarecer que o sigilo bancário não encontra previsão expressa no texto constitucional, estando fundado, implicitamente, no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*"¹.

Toma-se por *direito à privacidade* a prerrogativa de afastar do conhecimento público os comportamentos e acontecimentos atinentes ao indivíduo em suas relações pessoais e profissionais em geral. O *direito à intimidade*, de viés ainda mais restrito, encontra-se abrangido pelo direito à privacidade, e compreende o indivíduo em seu âmbito, envolvendo suas convicções pessoais e suas relações essencialmente familiares.

É inequívoco que o direito ao sigilo bancário encontra-se resguardado pelo direito à privacidade (e não intimidade), sendo imperioso apontar que, em âmbito doutrinário, faz-se ainda necessário dissociar o "*direito ao segredo do ser*", dotado de ampla proteção em nosso ordenamento constitucional, do "*direito ao segredo de ter*" (do qual o sigilo bancário é espécie), *sujeito a um tratamento menos abrangente*, em razão do necessário contingenciamento que esta prerrogativa deve sofrer no entrechoque com outros interesses igualmente relevantes, para a proteção da vida em sociedade².

Em nosso país, "*doutrina e jurisprudência do STF reconhecem que o direito ao sigilo bancário e fiscal não têm caráter absoluto*"³, devendo necessariamente ceder em face de **situações absolutamente excepcionais**, quando o interesse público no afastamento de atividades ruins para a sociedade, como é o caso de práticas criminosas, supera o direito individual à privacidade.

No tocante ao direito ao sigilo bancário, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em admitir sua quebra não apenas por ordem do Poder

1 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.428.

2 CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 4ª Edição, Coimbra: Editora Coimbra, 2007, p. 469.

3 *Ibidem*, p. 410.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 31/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7523714300275.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

Judiciário, mas também por iniciativa de outros órgãos, alheios ao aparato jurisdicional. Segundo pacífico entendimento da Egrégia Corte, "o STF não toma a quebra do sigilo bancário como decisão integrante do domínio das matérias sob reserva de jurisdição"⁴. A consequência de tal entendimento reside na prerrogativa (já exercitada) de a legislação facultar o acesso de órgãos do Poder Público às informações protegidas por este sigilo, como é o caso da previsão trazida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 105/01, recentemente validado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto das ADIs 2.386, 2.397 e 2.859, e do RE 601.314, feitos em 24/02/2016.

Desta forma, por entender necessária e pertinente à devida instrução do feito, defiro o pedido para determinar o afastamento do sigilo bancário da pessoa física **HELVÉCIO MESQUITA MELO** e da pessoa jurídica **RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA**.

7 – Do pedido de prisão temporária ou afastamento cautelar da função pública

A segregação cautelar, como é sabido, subordina-se à existência de dois pressupostos, quais sejam, a *prova da existência do crime* e *os indícios suficientes de autoria*. Tais pressupostos, invariavelmente, deverão se aliar a uma das condições previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, consistentes na (1) garantia da ordem pública, (2) garantia da ordem econômica, (3) conveniência da instrução criminal, (3) ou assegurar a aplicação da lei penal.

Por sua vez o artigo 1º da Lei 7.960/89 afirma que:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

4 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.428.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 31/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7523714300275.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

- a) **homicídio doloso** (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) **sequestro ou cárcere privado** (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) **roubo** (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) **extorsão** (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) **extorsão mediante sequestro** (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) **estupro** (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) **atentado violento ao pudor** (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) **rapto violento** (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) **epidemia com resultado de morte** (art. 267, § 1º);
- j) **envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte** (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) **quadrilha ou bando** (art. 288), todos do Código Penal;
- m) **genocídio** (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) **tráfico de drogas** (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) **crimes contra o sistema financeiro** (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) **crimes previstos na Lei de Terrorismo**. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016

Predomina na doutrina o entendimento de que, para sua decretação, deverão existir, invariavelmente, **indícios de autoria ou participação** dos investigados, além de **prova da materialidade delitiva**, nos crimes listados no inciso III do art. 1º (*fumus comissi delicti*). Além deste requisito, exige-se a combinação do inciso III, alternativamente, com uma das hipóteses dos incisos I ou II, ou seja, deve estar presente a **imprescindibilidade da segregação cautelar** para a investigação policial ou a situação de inexistência de domicílio certo ou de identidade incontroversa. Os incisos I e II, portanto, seriam elementos atinentes à urgência da tutela pleiteada, a justificar, portanto, a sua decretação (*periculum libertatis*).

No entanto, essa segregação cautelar deve ser aplicada de forma excepcional, devendo-se dar preferência a outras medidas, menos gravosas, quando o escopo do ato puder ser atingido por meios não invasivos. No presente caso, considerando as circunstâncias e as condutas individualizadas acima expostas, bem como a documentação carreada aos autos, entendo que o afastamento de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** da função de Superintendente do INCRA se mostra adequada e suficiente para o prosseguimento da investigação policial em



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

andamento.

Como é sabido, o afastamento de servidor público das respectivas funções é medida de natureza cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, que deve ser adotada quando existirem elementos de prova suficientes e aptos a demonstrar que a pessoa se utiliza do cargo/função para o cometimento de crimes, de modo a se presumir nefasta sua presença na instituição, quer pelo risco concreto de dar continuidade à prática delitiva, quer pelo risco efetivo de cooptar ou aliciar outros servidores.

Tal medida também se afigura possível e necessária quando houver risco de o servidor, valendo-se do cargo ou função, demonstrar o intuito de destruir provas, pressionar ou intimidar testemunhas, ou ainda, tentar obstar ou embaraçar a investigação ou a instrução criminal.

Portanto, pela natureza dos fatos perpetrados, e ante a convicção de que, se permanecer em seu posto de trabalho, o referido acusado poderá prosseguir com a empreitada criminosa descrita pelos órgãos de persecução penal, o pedido de afastamento de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** da função de Superintendente do Inkra deve ser acolhido, tal como formulado pelo Ministério Público Federal. E, para garantir que o réu não interferirá no colhimento das provas, proíbo-o de adentrar as dependências da autarquia e das entidades de assistência técnica no Tocantins.

8 – Da suspensão dos pagamentos decorrentes da Chamada Pública INCRA/SR(26)/TO nº 01/2014

Em razão das supostas irregularidades na contratação de empresas por meio da Chamada Pública INCRA/SR(26)/TO nº 01/2014, às fls. 48/52, o DPF requereu a determinação judicial de imediata suspensão de todos os pagamentos decorrentes do referido certame.

Contudo, já transcorreram 06 meses desde a apresentação desse pedido, o que faz crer que os pagamentos nele referidos já tenham sido efetuados.



0 0 0 6 0 3 4 3 1 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

Portanto, a priori, julgo prejudicado o pedido com base nas razões acima expostas. Nada impede, contudo, que o requerimento seja novamente apreciado caso a autoridade policial ou o MPF tragam aos autos informações atualizadas acerca da situação dos pagamentos decorrentes da Chamada Pública INCRA/SR(26)/TO nº 01/2014.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela Autoridade Policial às fls. 48/52, e encampados pelo MPF às fls. 59/68 e, por conseguinte:

1. **AUTORIZO** que a própria autoridade policial expeça e execute, de imediato, mandado de intimação para comparecimento imediato, em detrimento de **HELVÉCIO MESQUITA MELO, JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA e ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA**, comunicando qualquer obstáculo ao esclarecimento dos fatos e realizando, se necessário for, a prisão em flagrante, caso sejam constatadas quaisquer das situações descritas pelo art. 302, do Código de Processo Penal;

1.1 Concedo ao Departamento de Polícia Federal o prazo de **30 (trinta) dias, a contar de sua intimação**, para cumprimento da medida.

1.2 O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo **no prazo de 05 dias**, após o cumprimento dos mandados.

2. **DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO** de documentos, *em papel ou em mídia eletrônica ou em aparelhos celulares e assemelhados, principalmente em livro diário, livro razão e livro caixa, em meio físico ou sistemas de controle/gestão contábil* relacionados aos fatos investigados no inquérito policial 0129/2016 (autos 6033-46.2017.4.01.4300), **na sede da pessoa jurídica RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA** na Av. Benedito Rocha, 1690, São Luiz II, Conceição do Araguaia-PA, e no endereço residencial de **HELVÉCIO**



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

MESQUITA MELO, na Quadra 403 Sul, Al 15, QI 09, Lt 02 04 Lt 2 4 Casa, Plano Diretor Sul, Palmas/TO.

2.1 A busca e a apreensão ficam limitadas aos escritórios contábeis ou congêneres, ou, ainda, aos setores/departamentos/unidades da empresa em que, pela natureza de suas atividades, possam estar armazenadas as informações contábeis postuladas pela Polícia Federal.

2.2 Fica desde já franqueado à Polícia Federal o acesso ao conteúdo das mídias, aparelhos eletrônicos e celulares e dos equipamentos de informática, pendrives e hard disks e assemelhados, apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

2.3 Desde logo, **autorizo** a Autoridade Policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizada a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, à custa deles.

3. AFASTO O SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS, para determinar que as instituições financeiras forneçam, no prazo de 30 dias, as informações bancárias referentes às contas e suas respectivas movimentações, aplicações financeiras e todas as operações bancárias ativas e passivas realizadas pela pessoa jurídica **RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA (CNPJ 04.373.908/0001-00)** e pessoa física **HELVÉCIO MESQUITA MELO (CPF 197.391.336-49)**, no período de **01.12.2014 a 31.10.2017**.

3.1 DETERMINO que as informações bancárias sejam fornecidas por meio eletrônico diretamente ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com observância dos parâmetros estabelecidos no tópico “6.1 - Fornecimento das Informações – Operacionalização”.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00847.2018.00044300.2.00743/00032

3.2 COMINO multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta determinação judicial pelas instituições bancárias, sem prejuízo de outras medidas de natureza penal, processual e por ato de improbidade administrativa.

4. DEFIRO O PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR de CARLOS ALBERTO DA COSTA da função pública de Superintendente do Incra, devendo a Secretaria expedir ofício à Presidência da Autarquia, comunicando-a da ordem judicial de afastamento cumulada com a **proibição de adentrar as dependências do ente** e das entidades de assistência técnica no Tocantins, o que **não impede a imediata instauração de eventuais procedimentos administrativos disciplinares, em detrimento do envolvido.**

IV – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Para o cumprimento da presente decisão, deverá a Secretaria do Juízo adotar as seguintes providências:

1. Expedir os MANDADOS de **BUSCA E APREENSÃO**;
2. Encaminhar ofícios ao Banco Central para efetivar o afastamento do sigilo bancário ora determinado e à Presidência do Incra para comunicar acerca da medida cautelar aplicada;
3. Dar ciência ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.

Palmas/TO, 31 de julho de 2018.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

PROCESSO: 0006034-31.2017.4.01.4300
CLASSE: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
RÉU: SIGILOSO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Em 19.10.2017, a autoridade policial representou este Juízo pelo afastamento de sigilo bancário, pela busca e apreensão e pela condução coercitiva de agentes supostamente envolvidos em possível fraude a processo licitatório investigado no âmbito do inquérito policial n. 6033-46.2017.4.01.4300 (IPL nº 129/2016).

Às ff. 108/115-v, foram deferidos em parte os pedidos apresentados pelo DPF e encampados pelo Ministério Público Federal, para: **a)** autorizar o DPF a expedir mandado de intimação para **comparecimento imediato** em detrimento de **HELVÉCIO MESQUITA MELO, JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA e ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA**; **b)** determinar a **busca e apreensão** de documentos na sede da pessoa jurídica **RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA**, e no endereço residencial de **HELVÉCIO MESQUITA MELO**; **c)** afastar o sigilo de dados bancários da **RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA e HELVÉCIO MESQUITA MELO**; e, **d)** deferir o afastamento cautelar de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** da função pública de Superintendente do INCRA.

Em cumprimento à decisão acima referida, os mandados de busca e apreensão foram expedidos às ff. 116/117 e remetidos ao DPF, conforme f. 118.

Às ff. 119/124, foi juntada manifestação da autoridade policial, na qual foram

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 29/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7755844300233.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

apontados equívocos constantes da conclusão da decisão anterior, referentes ao endereço da empresa de **HELVÉCIO MESQUITA MELO**, e omissão quanto à expedição de mandados de intimação para comparecimento imediato de **EDIMAR ABREU SOARES** e **ELIAS MADEIRA PEREIRA**. Diante desse aspecto e apontando a necessidade de ampliar as medidas cautelares já deferidas, o DPF requereu: **a)** retificação da decisão judicial de 31/07/2018 e do respectivo Mandado de Busca e Apreensão; **b)** afastamento do sigilo bancário de **CARLOS ALBERTO DA COSTA, JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA DIONÍZIO** e **ZOZIMILTON ALMEIDA DA SILVA**; **c)** busca e apreensão nos endereços relacionados a **CARLOS ALBERTO DA COSTA, JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA DIONÍZIO** e **ZOZIMILTON ALMEIDA DA SILVA**; **d)** ratificação da validade dos mandados de busca e apreensão já expedidos em face de **AGROTER – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS S/S, EDIMAR ABREU SOARES** e **ELIAS MADEIRA PEREIRA**; e, **e)** autorização de expedição de mandado de intimação para comparecimento imediato, em face de **CARLOS ALBERTO DA COSTA, EDIMAR ABREU SOARES** e **ELIAS MADEIRA PEREIRA**.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encampou o pedido do DPF e requereu, ainda: **a)** o afastamento do sigilo fiscal de **CARLOS ALBERTO DA COSTA, JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA DIONÍZIO** e **ZOZIMILTON ALMEIDA DA SILVA**, referente aos anos de 2014 a 2017; **b)** determinação ao COAF que realize consulta e encaminhe os relatórios de operações suspeitas quanto a todos os requeridos, desde 01.12.2014; e **c)** compartilhamento das provas que serão produzidas, à CGU, à Polícia Federal e ao próprio MPF, para efeito de adoção de providências no âmbito cível (ff. 131/135-v).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 29/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7755844300233.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

1. Dos indícios apurados acerca da existência de fatos criminalmente relevantes

Conforme notícia o inquérito policial n. 129/2016 (autos n. 6033-46.2017.4.01.4300), durante a seleção de entidades para prestar assistência técnica e extensão rural para assentamentos criados ou reconhecidos pelo INCRA, teriam ocorrido diversas irregularidades na Chamada Pública n. 01/2014 INCRA/SR(26)/TO.

As investigações tiveram início a partir de cópia dos autos do mandado de segurança impetrado pela EMPRESA DESENVOLVIMENTO HUMANO ECONÔMICO E SOCIAL LTDA – ME (DHES Consultoria) contra o Superintendente do INCRA no Estado de Tocantins. A partir de então, a autoridade policial aponta que foram identificadas diversas irregularidades praticadas durante o procedimento licitatório, com o escopo de direcionar a escolha das entidades a serem cadastradas para a realização dos serviços de assistência técnica e rural nos assentamentos do INCRA no Tocantins, o que, em tese, caracterizaria a prática do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93.

A Chamada Pública n. 01/2014 INCRA/SR(26)/TO teve seu objeto dividido em 12 (doze) lotes, com o objetivo de alcançar mais de 15.000 (quinze mil) famílias em 226 (duzentos e vinte e seis) assentamentos no Tocantins, de sorte que, para a finalidade colimada, seriam repassados pela UNIÃO o montante de R\$ 28.094.886,94 (vinte e oito milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Conforme apurado durante as investigações, os 12 lotes foram divididos entre apenas 3 (três) concorrentes, dentre quase 50 (cinquenta) empresas que atenderam ao chamado público, a saber: **AGROTER – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS S/S, RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA** e **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO TOCANTINS – RURALTINS**.

Inicialmente, os indícios de uso de documento falso pela empresa AGROTER, com a finalidade de se adequar aos requisitos exigidos pelo edital e outras irregularidades identificadas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 29/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7755844300233.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

fundamentaram a autorização para **condução coercitiva** de **EDIMAR ABREU SOARES** e **ELIAS MADEIRA PEREIRA**, para **busca e apreensão** na sede da **AGROTER** e nos endereços residenciais de **EDIMAR ABREU SOARES** e de **ELIAS MADEIRA PEREIRA**, e para o **afastamento do sigilo bancário da AGROTER, de EDIMAR e de ELIAS** (ff. 30/36-v), medidas ainda pendentes de cumprimento.

Às fls. 48/52, o DPF trouxe aos autos novos elementos que indicam a prática de irregularidades por **HELVÉCIO MESQUITA MELO**, sócio da empresa **RURAL NORTE**, do Superintendente Regional do INCRA, **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, e dos fiscais do contrato **JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA DIONÍZIO** e **ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA**.

O principal deles consistiu em representação apresentada por **TÚLIO DE MELO MOTA**, servidor do INCRA e fiscal de ATER, na qual relata, em síntese, que **i**) houve irregularidade administrativa no trâmite para concessão de aditivo no contrato celebrado com a **RURAL NORTE**; **ii**) a empresa não tem infraestrutura adequada para a prestação dos serviços para os quais foi contratada, o que não teria impedido o reinício de seus trabalhos, ainda que insuficientes os recursos empenhados e na iminência do término da vigência do vínculo contratual (dezembro de 2017).

Em sua manifestação, o MPF relata que **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, na função de Superintendente Regional do INCRA, teria favorecido a empresa **RURAL NORTE** por meio da emissão de ordem de serviço sem que a contratada apresentasse a equipe técnica e a estrutura física dos órgãos operacionais, tal como exigido no edital da Chamada Pública INCRA/SR(26)/TO nº 01/2014, dentre outros atos praticados pelo Superintendente em favor da referida empresa e em desacordo com normativos emitidos pela Divisão de Desenvolvimento do INCRA e pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, nos termos de parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA.

O *parquet* alega, ainda, que a posição hierárquica de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** na autarquia poderia determinar sua influência sobre testemunhas e dificultar a colheita de



0 0 0 6 0 3 4 3 1 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

prova documental, além de permitir que sejam criados artifícios para falsear documentos tendentes a comprovar a prestação dos serviços pelas empresas tratadas nestes autos, suprimindo evidências ou confeccionando elementos fraudulentos, a fim de manipular os fatos e tentar dar aparência de licitude aos contratos celebrados. Da mesma forma, sua notória influência na política da região representaria risco concreto para o regular desenvolvimento das investigações.

Além do Superintendente Regional, os servidores **JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA DIONÍZIO** e **ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA**, responsáveis pela fiscalização dos contratos, teriam exercido papel importante para a consecução dos desvios praticados, ao atestarem a execução dos serviços supostamente não prestados, possibilitando, assim, as subseqüentes autorizações para a liberação dos pagamentos.

De fato, as apontadas irregularidades perpetradas pelo Superintendente da entidade, com auxílio dos fiscais de contrato, a fim de beneficiar as empresas contratadas, configuram fortes indícios de que o resultado do certame foi direcionado. Os elementos informativos coligidos aos autos, até o presente momento, sugerem a suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Em suma, toda a documentação angariada no Inquérito Policial n. 129/2016 (autos n. 6033-46.2017.4.01.4300) constitui indícios de materialidade e de autoria delitivas, nos termos do relato acima mencionado.

2. Da medida cautelar de busca e apreensão

Considerado o contexto dos delitos de gabinete, é de se pressupor que existam provas ou elementos de convicção que, comumente, são ocultados ou dissimulados para a manutenção do suposto esquema criminoso. Tais elementos são fundamentais para o adequado esclarecimento dos fatos investigados por demonstrarem, *exempli gratia*, o relacionamento espúrio entre empresários

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 29/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7755844300233.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

corruptores e funcionários públicos favorecidos, para a obtenção das mais diversas vantagens, ou ainda, de que forma e por quais meios se fizeram possíveis os delitos porventura perpetrados.

Tais provas devem ser localizadas, preservadas e oportunamente apreciadas, após serem submetidas ao crivo do contraditório, sob pena de serem destruídas ou ocultadas para inviabilizar e obstaculizar a persecução penal. Nesse diapasão, a única forma de ter acesso a tais elementos de convicção é por meio da medida cautelar de busca e apreensão.

O requisito específico previsto pelo art. 240, §1º do Código de Processo Penal, consistente em “*fundadas razões que a autorizem*”, por sua vez, está consubstanciado no fato de que a localidade que será o alvo da medida ora pleiteada, em geral, guarda pertinência direta com os fatos e as pessoas postas sob investigação.

Como explicitado acima, **CARLOS ALBERTO DA COSTA, JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA DIONÍZIO e ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA** concorreram de forma crucial para a consecução do favorecimento às empresas contratadas. Logo, é possível que se encontrem guardados em seus endereços documentos que interessem à investigação, sendo razoável e pertinente o pedido formulado pela autoridade policial.

Por fim, considerando que é comum o armazenamento de informações e documentos em mídia e equipamentos de informática, *o acesso a tais dispositivos fica desde já franqueado à autoridade policial*, como consequência lógica da medida ora deferida, devendo a Polícia Federal providenciar o espelhamento e o encaminhamento do material à perícia.

Por todo o exposto, a medida de busca e apreensão requerida pela autoridade policial *deve ser deferida, para autorizar a busca e apreensão* na residência de **CARLOS ALBERTO DA COSTA, de JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA DIONÍZIO e de ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA.**

3. Do pedido de afastamento do sigilo bancário e fiscal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 29/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7755844300233.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

Diante dos indícios angariados até o presente momento, entendo que o acesso aos dados das movimentações bancárias de **CARLOS ALBERTO DA COSTA, JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA DIONÍZIO** e **ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA** é imprescindível para desvendar e rastrear o caminho de eventuais transações por eles efetivadas. Do mesmo modo, as informações fiscais dos investigados no mesmo período poderão esclarecer a evolução patrimonial, bem como se as movimentações financeiras são compatíveis com os rendimentos declarados.

Tendo em vista que os dados fiscais e os relativos às transações bancárias são sigilosos, não há outra maneira de se obter a prova pretendida, senão pela autorização judicial do afastamento do sigilo.

Nesse cenário, vislumbra-se que a presente medida deve ser deferida, porquanto se mostra eficaz para aferir se houve recebimento de recursos de origem ilícita por parte dos investigados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o sigilo bancário não encontra previsão expressa no texto constitucional, estando fundado, implicitamente, no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*"¹.

Toma-se por *direito à privacidade* a prerrogativa de afastar do conhecimento público os comportamentos e acontecimentos atinentes ao indivíduo em suas relações pessoais e profissionais em geral. O *direito à intimidade*, de viés ainda mais restrito, encontra-se abrangido pelo direito à privacidade, e compreende o indivíduo em seu âmbito, envolvendo suas convicções pessoais e suas relações essencialmente familiares.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.428.



0 0 0 6 0 3 4 3 1 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

É inequívoco que o direito ao sigilo bancário encontra-se resguardado pelo direito à privacidade (e não intimidade), sendo imperioso apontar que, em âmbito doutrinário, faz-se ainda necessário dissociar o "*direito ao segredo do ser*", dotado de ampla proteção em nosso ordenamento constitucional, do "*direito ao segredo de ter*" (do qual o sigilo bancário é espécie), *sujeito a um tratamento menos abrangente*, em razão do necessário contingenciamento que esta prerrogativa deve sofrer no entrechoque com outros interesses igualmente relevantes, para a proteção da vida em sociedade².

Em nosso país, "*doutrina e jurisprudência do STF reconhecem que o direito ao sigilo bancário e fiscal não têm caráter absoluto*"³, devendo necessariamente ceder em face de **situações absolutamente excepcionais**, quando o interesse público no afastamento de atividades ruinosas para a sociedade, como é o caso de práticas criminosas, supera o direito individual à privacidade.

No tocante ao direito ao sigilo bancário, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em admitir a respectiva quebra não apenas por ordem do Poder Judiciário, mas também por iniciativa de outros órgãos, alheios ao aparato jurisdicional. Segundo pacífico entendimento da Egrégia Corte, "*o STF não toma a quebra do sigilo bancário como decisão integrante do domínio das matérias sob reserva de jurisdição*"⁴. A consequência de tal entendimento reside na prerrogativa (já exercitada) de a legislação facultar o acesso de órgãos do Poder Público às informações protegidas por este sigilo, como é o caso da previsão trazida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 105/01, recentemente validado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto das ADIs 2.386, 2.397 e 2.859, e do RE 601.314, feitos em 24/02/2016.

2 CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, 4ª Edição, Coimbra: Editora Coimbra, 2007, p. 469.

3 Ibidem, p. 410.

4 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p.428.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 29/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7755844300233.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

Dessa forma, por entender necessária e pertinente à devida instrução do feito, defiro o pedido para determinar o afastamento dos sigilos bancário e fiscal das pessoas físicas **CARLOS ALBERTO DA COSTA, JOSÉ DE ARIMATEA MENDONÇA DIONÍZIO** e **ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA**.

3.1. Fornecimento das Informações – Operacionalização

As informações bancárias deverão ser requisitadas ao Banco Central do Brasil para que, sob o Número de Cooperação Técnica **002-PF-003387-73** e **001-MPF-002969-98**, adote as seguintes providências:

a) realize consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-SISBACEN) para a identificação das instituições financeiras nas quais **os investigados** mantêm relacionamento, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo, aplicações financeiras, informações de cartões de crédito e outros bens, direitos e valores, *diretamente ou por seus representantes legais ou procuradores*, bem como em relações em conjunto com terceiros;

b) encaminhe o resultado da consulta completa ao CCS, com identificação das contas, suas espécies e titulares e procuradores, além de cópia digitalizada da decisão e do ofício judicial no prazo de 10 dias, ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com o leiaute e utilizando o programa disponível em <http://www.dpf.gov.br/simba> ou <http://www.dpf.gov.br/servicos/sigilo-bancario>, e à Secretária de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR, nos moldes disponíveis no endereço eletrônico <<http://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>>;

c) encaminhe o teor da decisão judicial exclusivamente às instituições financeiras com as quais as pessoas físicas mantêm ou mantiveram relacionamento durante o período de



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

01/12/2014 a 31.07.2018, conforme resultado da consulta ao CCS. As instituições financeiras deverão transmitir os dados bancários dos investigados diretamente à DPF, de acordo com o leiaute e utilizando o programa disponível em <http://www.dpf.gov.br/simba> ou <http://www.dpf.gov.br/servicos/sigilo-bancario>, e à Secretária de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR, nos moldes disponíveis no endereço eletrônico <http://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, fazendo constar na comunicação os respectivos Números de Cooperação Técnica nº **002-PF-003387-73** e **001-MPF-002969-98**, para validação e transmissão dos dados;

d) determine que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários via internet, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponíveis em <http://www.dpf.gov.br/simba>, <http://www.dpf.gov.br/servicos/sigilo-bancario> ou <http://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do comunicado da decisão judicial;

e) determine que as instituições financeiras encaminhem os dados bancários observando o disposto na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco do Brasil, que divulga leiaute para que as instituições financeiras prestem informações relativas à movimentação financeira dos investigados, referente ao período de **01/12/2014 a 31.07.2018**; e,

f) solicite às instituições financeiras que apresentem em juízo procurações ou outros documentos pelos quais os titulares das contas habilitaram terceiros para a realização de operações bancárias.

4. Da autorização de intimação para comparecimento imediato à repartição policial

A autoridade policial também representou por autorização judicial de expedição de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 29/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7755844300233.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

mandado de intimação para comparecimento imediato em face de CARLOS ALBERTO DA COSTA, EDMAR ABREU SOARES e ELIAS MADEIRA PEREIRA.

A despeito de este Juízo manter entendimento pessoal em contrário, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADPFs 395 e 444, declarou que o artigo 260 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Constituição Federal (“*Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença*”). Essa Corte definiu, ainda, que o poder geral de cautela, ínsito ao processo civil, não se aplica de forma ampla ao processo penal. Portanto, nesse último microsistema, o magistrado se encontra rigorosamente vinculado às previsões legislativas, razão por que somente tem competência para decretar as medidas coercitivas previstas taxativamente em lei e nas condições por ela estabelecidas. Não se admitem, assim, medidas cautelares atípicas – não previstas em lei – nem o recurso à analogia com o processo civil.

Nesse sentido, à luz do precedente vinculante instituído pelo STF, magistrados não dispõem de poder para autorizar condução coercitiva ou medida a ela equivalente, sob pena de violação da liberdade de locomoção, do princípio da não culpabilidade e do princípio da legalidade estrita.

Por outro lado, observo que a Lei n. 12.830/2013, que dispõe sobre os poderes instrutórios do delegado de polícia, assevera, em seu artigo 2º, §1º, que, “*ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais*”. O §2º do mesmo dispositivo afirma que, “*durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos*”.

Dessas normas deflui o poder implícito da autoridade policial de intimar pessoas a



0 0 0 6 0 3 4 3 1 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

colaborarem com as investigações, no tempo, no lugar e no modo conveniente para a instrução criminal. Não há necessidade de autorização judicial para que a autoridade policial possa assim proceder, tanto que usualmente, na sua prática laboral, expede intimações de comparecimento aos órgãos de polícia sem que haja deferimento de medida cautelar nesse sentido. *A priori*, trata-se de chancela desnecessária para o curso do inquérito policial, especialmente quando não configurada a prévia recalcitrância do sujeito intimado.

Nesse sentido, não havendo configuração do binômio necessidade/utilidade relativamente ao pedido de autorização para expedição de intimação de comparecimento imediato à repartição policial, julgo prejudicado esse pedido, bem como revogo as autorizações concedidas nas decisões de ff. 108/115-v.

5. Do compartilhamento de provas

O compartilhamento de provas pleiteado pelo MPF deve ser acolhido. Registre-se que o compartilhamento de provas não é vedado pela ritualística processual, sendo plenamente admitido pela jurisprudência da Suprema Corte (STF, Pet 3683-2/MG).

Do mesmo modo, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que:

A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas perante outro juízo. Pode-se dizer, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), inserida como direito fundamental pela EC n. 45 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional (AGRESP

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 29/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7755844300233.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

201201950377, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2016).

Assim, ciente de que os elementos de convicção aqui produzidos poderão ser validamente aproveitados para outras investigações, em futuras ações penais e procedimentos administrativos, o deferimento do pleito de compartilhamento das provas é medida que se impõe.

Entretanto, comungo com o entendimento do MPF, no sentido de que, *a priori*, o compartilhamento de provas deve se limitar ao Departamento de Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Controladoria Geral da União.

Isso porque, caso as informações seja precipitadamente disponibilizadas aos órgãos envolvidos, poderá obstar a conclusão das investigações e a responsabilização dos investigados.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela Autoridade Policial às ff. 119/124, e encampados pelo MPF às ff. 131/135-v e, por conseguinte:

1. Revogo a decisão de ff. 108/115-v, no que se refere à busca e apreensão na sede da empresa RURAL NORTE em Conceição do Araguaia-PA, e **DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO** de documentos, *em papel ou em mídia eletrônica ou em aparelhos celulares e assemelhados, principalmente em livro diário, livro razão e livro caixa, em meio físico ou sistemas de controle/gestão contábil* relacionados aos fatos investigados no inquérito policial 0129/2016 (autos 6033-46.2017.4.01.4300), **na sede da pessoa jurídica RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA**, na Quadra 403 Sul, Alameda 20, QI 04, Lote 09, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, e nos endereços residenciais de **CARLOS**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 29/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7755844300233.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

ALBERTO DA COSTA, na Quadra 405 Sul, Alameda 24, Lote 14, Plano Diretor Sul, Palmas/TO; **JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA DIONÍZIO**, na Rua Haroldo Veloso, nº 12, Quadra 04, Dona Nelcia, Araguaína/TO; **ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA**, na Rua Bela Cecília/Sicília, nº 91, Quadra 08, Lote 10, Setor Noroeste, Araguaína/TO.

1.1. RATIFICO a determinação de **BUSCA E APREENSÃO na sede da pessoa jurídica AGROTER – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS S/S**, na Rua Castelo Branco 111, Centro, Augustinópolis/TO, e nos endereços residenciais de **EDIMAR ABREU SOARES**, na Rua Rui Barbosa 1808, Centro, Augustinópolis/TO, e de **ELIAS MADEIRA PEREIRA**, na Rua Alagoas 199, Centro, Augustinópolis/TO, nos termos da decisão de ff. 30/36-v;

1.2. A busca e a apreensão ficam limitadas aos escritórios contábeis ou congêneres, ou, ainda, aos setores/departamentos/unidades da empresa em que, pela natureza de suas atividades, possam estar armazenadas as informações contábeis postuladas pela Polícia Federal;

1.3. Fica desde já franqueado à Polícia Federal o acesso ao conteúdo das mídias, aparelhos eletrônicos e celulares e dos equipamentos de informática, *pendrives* e *hard disks* e assemelhados, apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão;

1.4. Desde logo, **autorizo** a Autoridade Policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 29/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7755844300233.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizada a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, à custa deles.

2. **AFASTO O SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS**, para determinar que as instituições financeiras forneçam, no prazo de 30 dias, as informações bancárias referentes às contas e suas respectivas movimentações, aplicações financeiras e todas as operações bancárias ativas e passivas realizadas pelas pessoas físicas **CARLOS ALBERTO DA COSTA (CPF nº 198.535.721-68)**; **JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA DIONÍZIO (CPF nº 160.908.884-00)**; e, **ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA (CPF nº 056.127.132-15)**, no período de **01.12.2014 a 31.07.2018**.

2.1. DETERMINO que as informações bancárias sejam fornecidas por meio eletrônico diretamente ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com observância dos parâmetros estabelecidos no tópico “5.1 - Fornecimento das Informações – Operacionalização”;

2.2. COMINO multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta determinação judicial pelas instituições bancárias, sem prejuízo de outras medidas de natureza penal, processual e por ato de improbidade administrativa;

2.3. Em caso de dúvidas, o Banco Central deverá fazer contato com a



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA/PGR), por meio do endereço eletrônico simba@pgr.mpf.gov.br ou na sede da Procuradoria Geral da República – Anexo III – SAS Quadra 3 Bloco J – Brasília-DF – CEP 70.070-925;

2.4. AFASTO O SIGILO FISCAL de CARLOS ALBERTO DA COSTA (CPF nº 198.535.721-68); JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA DIONÍZIO (CPF nº 160.908.884-00); e, ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA (CPF nº 056.127.132-15), quanto aos anos-calendário de 2014 a 2017, para que sejam fornecidas as correspondentes declarações de imposto de renda, por meio do sistema do INFOJUD;

3. AUTORIZO O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS obtidas nesta representação com a Controladoria Geral da União, o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para fins de instrução de eventuais processos administrativos/criminais;

4. DETERMINO seja oficiado ao COAF para que realize consulta e encaminhe os relatórios de operações suspeitas quanto a todos os requeridos, desde 01.12.2014;

5. DECLARO prejudicado o pedido de autorizações judicial de expedição de mandado de intimação imediato, bem como revogo as autorizações de ff. 108/115-v, sem prejuízo de que a autoridade policial, no exercício de suas competências legais, intime as pessoas cujas declarações entenda convenientes para a instrução criminal.

IV – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS em 29/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7755844300233.



00060343120174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006034-31.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00031.2018.00044300.1.00566/00032

Para o cumprimento da presente decisão, deverá a Secretaria do Juízo adotar as seguintes providências:

1. Expedir os MANDADOS de **BUSCA E APREENSÃO**;
 2. Encaminhar ofícios ao Banco Central para efetivar o afastamento do sigilo bancário ora determinado;
 3. Obter, por meio do sistema INFOJUD, as declarações de imposto de renda dos investigados, conforme determinado acima;
 4. Expedir ofício ao COAF para que realize consulta e encaminhe os relatórios de operações suspeitas quanto a todos os requeridos, desde 01.12.2014;
 5. Dar ciência ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.
- Palmas/TO, 29 de agosto de 2018.

Pedro Felipe de Oliveira Santos
Juiz Federal